

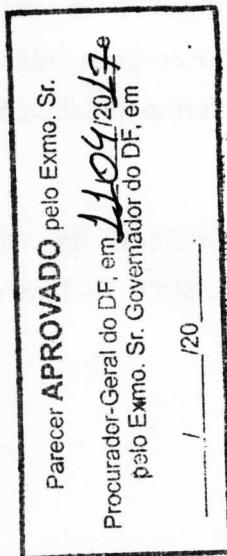


**Parecer n. 116 /2017 – PRCON/PGDF**

**Processo n. 0480-000.013/2014**

**Interessado:** Francisco Jorgivan Machado Leitão.

**Assunto:** Concessão de licença para tratar de interesses particulares.



**Ementa:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. CONCESSÃO ÚNICA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA LC 840/2011. INAPLICABILIDADE.

1. Interpretando-se o artigo 144 da Lei Complementar nº 840/2011 em conjunto com as normas que a antecederam (Lei nº 8.112/90, artigo 91, e Lei 1.864/1998, artigo 5º) verifica-se que o legislador não reproduziu as regras anteriores, que permitiam a concessão de mais de um período de licença para tratar de assuntos particulares, o que demonstra a intenção de que o servidor tenha direito a apenas um período concessivo durante sua vida funcional, pelo prazo de até três anos consecutivos.

2. O artigo 131 da LC nº 840/2011 aplica-se apenas às licenças para as quais a Lei tenha feito previsão expressa de prorrogação bem como para os casos em que seja possível a concessão de mais de uma licença da mesma espécie, o que não se verifica no presente caso.

3. A interrupção da licença para tratar de interesses particulares, pelo servidor ou no interesse da administração, não garante o direito ao usufruto de eventual período remanescente em data futura, tendo em vista que a licença só pode ser concedida uma vez durante o vínculo funcional do servidor distrital, bem como no interesse da administração, sendo seu prazo de até 3 (três) anos.

Folha nº 29  
Processo: 480.000.013/2014  
Rubrica (assinatura) Mat. 227.146-X





**Excelentíssima Procuradora-Chefe,**

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal, acerca da licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 144, da Lei Complementar nº 840/2011.

A consulta tem origem em requerimento no qual são feitos questionamentos a respeito da aplicação de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 840/2011, formulado pelo servidor Francisco Jorgivan Machado Leitão, o qual se encontra em gozo da referida licença, conforme publicação no DODF (fl. 07).

Após manifestação favorável do Controlador-Geral do Distrito Federal, os autos foram enviados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para conhecimento e manifestação sobre o tema.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) da Controladoria-Geral do Distrito Federal, por meio da Consulta nº 016/2016 – AJL/GAB/CGDF, formulou questionamentos acerca da concessão e usufruto da licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 144, da Lei Complementar nº 840/2011.

As dúvidas foram elaboradas na forma de perguntas, as quais serão analisadas na forma de tópicos no presente Parecer.



A. A licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 144 da Lei nº 840/2011 está limitada a 6 (seis) anos, sendo de até 3 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período?

O art. 144 da Lei Complementar trata da licença para tratar de interesses particulares, dispondo que:

Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I – não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

II – não se encontre respondendo a processo disciplinar.

(...)

§ 3º A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez.

(Grifo nosso).

O texto acima informa que o servidor pode se licenciar por até três anos, ou seja, a licença pode ter prazo inferior. Conseqüentemente, caso o servidor deseje prorrogar a referida licença, deverá fazê-lo pelo mesmo prazo, ainda que inferior a três anos.

Ainda é possível extrair da letra da lei que a licença para tratar de assuntos particulares está limitada a seis anos, o que se depreende de uma interpretação sistemática do *caput* do art. 144 e do § 3º. No entanto, não se podendo olvidar que a licença apenas poderá ser de até seis anos na hipótese de o servidor ter gozado de um primeiro período de três anos.

Inclusive, o entendimento de que a licença para tratar de assuntos particulares é limitada a seis anos está em consonância com o entendimento exposto na cota de aprovação do Parecer nº 1262/2015 – PRCON/PGDF, conforme se observa abaixo:

Em 29/05/2013 houve nova concessão da licença pelo prazo de três anos (fl. 36), a completar, portanto, em 28/05/2016, 4 anos e 5 meses de gozo do benefício na vigência da nova lei. Assim, eventual nova prorrogação deverá



se limitar ao prazo de 1 ano e 7 meses, a fim de observar o limite de 6 anos do afastamento após a vigência da LC nº 840/2011. (Grifo nosso).

**B. Quantas licenças para tratar de interesses particulares os servidores estáveis podem usufruir durante a vida funcional? Estaria limitada a apenas 1 (uma) concessão de até 3 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período?**

Acerca do quantitativo de licenças que o servidor pode usufruir durante a vida funcional, o art. 144 não traz essa informação de forma explícita. Todavia, ao fazer referência ao tema, sempre utiliza a expressão “licença” no singular<sup>1</sup>, o que conduziria a conclusão de que o servidor faz jus a apenas uma licença para tratar de assuntos particulares, prorrogável por igual período.

A conclusão acima apontada é reforçada por dois argumentos.

O primeiro se encontra no art. 91 da Lei Federal nº 8.112/1990 (*Regime jurídico dos servidores públicos da União*), que trata de licença semelhante no âmbito do serviço público federal, regra que era aplicada aos servidores distritais antes da LC 840/2011. Transcreve-se abaixo o dispositivo:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Grifo nosso).

---

<sup>1</sup> Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I – não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

II – não se encontre respondendo a processo disciplinar.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.

§ 2º O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez. (Grifo nosso).



Consoante se observa, a Lei Federal não deixou margem de dúvidas ao intérprete e fez menção expressa à possibilidade de que sejam usufruídas várias licenças desta natureza, o que se percebe pela utilização da palavra "licenças" no plural, como acima destacado.

O segundo argumento está na Lei Distrital nº 1.864/1998, a qual regulava a licença para tratar de interesses particulares em consonância com o regime jurídico dos servidores vigente à época. Veja-se:

Art. 5º A critério da Administração, poderá ser concedida ao ocupante de cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que não esteja em estágio probatório, não possua débito com o Erário e não se encontre respondendo, na qualidade de acusado ou indiciado, sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso até a publicação da concessão no Diário Oficial do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 3.558, de 18/1/2005.)

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º **Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.**

§ 3º Aplica-se o critério estabelecido neste artigo aos ocupantes de empregos públicos a que se refere a Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001. (Grifo nosso).

A referida Lei foi revogada pela Lei Complementar nº 840/2011. No entanto, a sua transcrição se faz pertinente para demonstrar que naquele ato normativo havia expressa previsão de que o servidor poderia gozar mais de uma licença daquela espécie, consoante se verifica no § 2º.

Entretanto, a LC nº 840/11 não manteve tal previsão, o que conduz à conclusão de que o legislador pretendeu limitar a concessão desse tipo de licença a uma única vez, prorrogável por igual período, durante a vida funcional do servidor.



- C. **Caso seja possível mais de 1 (uma) concessão, seriam possíveis inúmeras concessões e 1 (uma) única prorrogação, limitando o total do período a 6 anos?**

Considerando-se as conclusões apontadas no item anterior, o presente item resta prejudicado.

- D. **Assim, uma vez possíveis inúmeras concessões, pode o servidor estável solicitar licença para tratar de assuntos particulares por 1 (um) ano, ao final prorrogá-la por mais 1 (um) anos e, posteriormente, decorridos 60 (sessenta) dias do seu retorno, solicitar nova concessão de licença para tratar de assuntos particulares por mais 1 (um) ano, até que se complete o limite de 6 anos?**

Tendo em vista os apontamentos elaborados no item "B", no qual se defende a possibilidade que seja concedida apenas uma única licença para tratar de interesses particulares durante a vida funcional do servidor, a análise deste item está prejudicada.

- E. **Caso o servidor estável possa usufruir mais de um período de licença, qual o interstício temporal entre uma e outra? É sempre de 60 dias da data de retorno, nos termos do art. 131da Lei nº 840/2011ou existem exceções?**

Tendo em vista os apontamentos elaborados no item "B", no qual se defende a possibilidade que seja concedida apenas uma única licença para tratar de interesses particulares durante a vida funcional do servidor, a análise deste item está prejudicada.



Cumpra acrescentar que o artigo 131 da Lei Complementar nº 840/2011, segundo o qual “a licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação”, aplica-se apenas para aquelas licenças que podem ser concedidas mais de uma vez, bem como para as licenças que possuem previsão legal expressa de prorrogação.

Assim, mencionado dispositivo não se aplica aos casos de licença para tratar de interesses particulares, tampouco, v.g., para licenças prêmio, maternidade, diante da impossibilidade de prorrogação e/ou de nova concessão.

**F. Se o servidor do caso concreto, Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão, matrícula nº 31.785-3, em licença no período de 24/01/2014 a 23/01/2017 decidir interromper e retornar ao serviço dia 24/07/2016 poderá usufruir os 6 (seis) meses restantes em outro momento distinto?**

Tendo em vista os apontamentos elaborados no item “B”, no qual se defende a possibilidade de que seja concedida apenas uma única licença para tratar de interesses particulares durante a vida funcional do servidor, a resposta é negativa.

**G. Caso seja positiva a resposta do item “f”, existirá interstício de 60 dias para usufruir o restante do período, nos termos do art. 131 da Lei nº 840/2011, evitando-se assim a configuração de prorrogação?**

Questão prejudicada tendo em vista a resposta negativa ao item “F”.

**H. Caso seja possível usufruir o restante da licença que fora interrompida a critério do servidor, ao final do usufruto dos 6 (seis) meses restantes o**



**servidor poderá solicitar normalmente a prorrogação por mais 3 (três anos)?**

Questão prejudicada tendo em vista a resposta negativa ao item "F".

- I. Caso a licença seja interrompida, a critério da administração e o servidor do caso concreto, Sr. Francisco Jorgivan machado Leitão, matrícula nº 31.785-3, em licença no período de 24/01/2014 a 23/01/2017, tenha que retornar ao serviço dia 24/07/2016, ele poderá usufruir os 6 (seis) meses restantes em outro momento distinto?**

Tendo em vista os apontamentos elaborados no item "B", no qual se defende a possibilidade de que seja concedida apenas uma única licença para tratar de interesses particulares durante a vida funcional do servidor, a resposta é negativa.

Verifica-se, assim, que a interrupção da licença para tratar de interesses particulares, por iniciativa do servidor ou no interesse da administração, não garante o direito ao usufruto posterior de eventual período remanescente, tanto pelo fato de que o período de licença previsto no artigo 144 da LC 840/2011 é de até 3 (três) anos, e não de 3(três) anos, quanto pela possibilidade de concessão de apenas uma licença para tratar de interesses particulares durante o vínculo funcional com o serviço público distrital.

- J. Caso seja positiva a respostas ao item "I", existirá obrigatoriamente o interstício de 60 dias para usufruir o restante do período?**

Questão prejudicada tendo em vista a resposta negativa ao item "I".





- K. **Caso seja possível usufruir o restante da licença que fora interrompida a critério da administração, ao final do usufruto dos 6 (seis) meses restantes o servidor poderá solicitar normalmente a prorrogação por mais 3 (três anos)?**

Questão prejudicada tendo em vista a resposta negativa ao item "I".

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o servidor público distrital estável tem direito a gozar de apenas um período de licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, podendo ser prorrogada por igual período uma única vez, não se aplicando ao caso o artigo 131 da Lei Complementar nº 840/2011.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2017.



**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**

Procuradora do Distrito Federal

Matrícula: 174.801-7

Folha nº 33  
Processo: 480.000.013/2014  
Rubrica: Mat. 227.46-X



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 480.000.013/2014  
INTERESSADO: Francisco Jorgivan Machado Leitão  
ASSUNTO: Concessão licença interesse particular  
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	34
Processo nº	480.000.013/2014
Rubrica	val
Matricula nº	26.863-1

**APROVO O PARECER Nº 0116/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Sarah Guimarães de Matos, com breve esclarecimento em relação à análise empreendida no tópico A.

A afirmativa de que a prorrogação da licença deve ser sempre pelo mesmo prazo originariamente concedido não destoa do entendimento veiculado no Parecer nº 873/2015-PRCON/PGDF e no Parecer nº 1.262/2015-PRCON/PGDF, na parte em que tratam da questão sob o aspecto intertemporal.

Naqueles precedentes, cogitou-se de prorrogação por tempo inferior aos três anos, mesmo quando a licença originária, concedida já na vigência da LC nº 840/2011, for igual a três anos. Isso porque na limitação máxima de seis anos admitida pelo novo diploma (3 anos de licença + 3 anos de prorrogação) deve-se computar o eventual tempo restante da licença concedida sob a égide da legislação anterior.

Diferente é a hipótese quando a licença é deferida já após a entrada em vigor da LC nº 840/2011, como a examinada no presente parecer. Nesses casos, sendo a licença concedida por prazo inferior a três anos, a prorrogação será, no máximo, por período equivalente.

Por fim, cabe apenas reforçar a ideia veiculada pela ilustre parecerista no sentido de que não se aplica o art. 131 da LC nº 840/2011 à Licença para Tratar

de Interesses Particulares - art. 144 - por ser incompatível com a limitação a uma única concessão ao longo da vida funcional do servidor.

Em 10 / 04 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e providências pertinentes.

Em 11 / 04 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA  
PROCESSO N°: 00090-00021442/2021-05  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 144/2022 PGCONS/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

**FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Pareceres n<sup>os</sup> 116/2017, 271/2017-PRCON/PGDF e 873/2015-PROPES/PGDF, bem como do Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONS/CHEFIA emitido nos autos do processo nº 00080-00086005/2019-41.

Comunique-se à **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade; bem como à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, considerando a sugestão de edição de norma regulamentadora sobre o tema.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 05/04/2022, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 22/04/2022, às 12:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **82592859** código CRC= **B86BDDFA**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

---

00020-00051123/2021-77

Doc. SEI/GDF 82592859